



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000071330

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033338-62.2022.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARIO SILVA JORGE, são agravados JUAN FIGOLS Y COSTA, ELIANA PONCE FIGOLS, ROSANA MIDORI TAKEHARA MAZZINI e LUIZ ANTÔNIO DA MOTA.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado e 2º Juiz. Declara voto o Relator Sorteado. Acórdão com o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO SHIMURA, vencedor, RICARDO NEGRÃO (Presidente), vencido, RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023

\*

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2033338-62.2022.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIO SILVA JORGE

AGRAVADOS: JUAN FIGOLS Y COSTA, ELIANA PONCE FIGOLS, ROSANA MIDORI  
TAKEHARA MAZZINI E LUIZ ANTÔNIO DA MOTA

INTERESSADOS: CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA SALLES PUPO, UNEP SERVIÇOS MÉDICOS  
LTDA, FLÁVIO MILENA FRANCESCHINI, MARIA CATARINA SILVA, ASSOCIAÇÃO SANTA  
CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, BRADESCO SEGUROS S/A, SUL AMÉRICA  
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E RAFAELLA ARAUJO JORGE

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**VOTO n. 30167**

**Autos de origem n. 0029426-29.2010.8.26.0577**

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - PAGAMENTO DOS HAVERES - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO SÓCIO – ILEGITIMIDADE DE PARTE – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio – Inconformismo do sócio excipiente – Acolhimento – 1. O pagamento dos haveres é de responsabilidade da sociedade, e não dos sócios. No caso, os haveres do sócio excluído devem ser pagos, em princípio, pela sociedade UNEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., e não pelos sócios remanescentes, uma vez que dizem respeito ao aspecto pecuniário das respectivas quotas. Daí porque o art. 604, CPC, dispõe sobre data de resolução e definição do crédito de apuração dos haveres à vista do contrato social; e o art. 606, CPC, aludir a “balanço de determinação”. 2. Não há título executivo contra o agravante MARIO SILVA, que não foi, em momento algum, condenado ao pagamento dos haveres dos agravados (art. 515, I, CPC). 3. O sócio somente pode ser afetado na hipótese de responsabilidade secundária, quando prevista em lei (art. 790, II, CPC), o que não é o caso em debate, ou em sede de Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica, na hipótese de abuso de personalidade ou confusão patrimonial (art. 50, CC), o que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sequer foi instaurado para se discutir eventual fraude. 4. A questão relativa à ilegitimidade de parte, enquanto não for decidida, pode ser arguida e conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em "preclusão" (art. 485, § 3º, CPC) - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante MARIO SILVA JORGE, arguindo a sua ilegitimidade de parte.

O agravante defende a ilegitimidade passiva do Recorrente, arguindo que não foi observado o procedimento de desconsideração de personalidade jurídica, devendo ser responsabilizada somente a empresa UNEP; que as conclusões do i. Juízo singular sobre a preclusão da tese de ilegitimidade não deve prevalecer, pois é matéria de ordem pública, não apreciada por nenhuma instância. Ao final, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Agravante, com fixação de verbas sucumbenciais em seu favor.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido somente para obstar o levantamento de qualquer valor até que haja confirmação colegiada sobre as questões debatidas, podendo prosseguir atos de garantia do Juízo (fl. 34).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 29).

Em resposta, os Agravados sustentam o



afastamento da tese de ilegitimidade do agravante, argumentando a preclusão dessa matéria, somente arguida após transcorridos sete anos da instauração do cumprimento da sentença sem alegação anterior por parte do recorrente; que a matéria de ordem pública não é absoluta e se sujeita aos efeitos da preclusão, quando não alegadas em momento oportuno. Invocam a irregularidade da sociedade UNEP e a responsabilidade ilimitada dos sócios remanescentes. Dizem que, “apesar de transcorridos quase 10 (dez) anos desde a prolação da sentença que determinou a exclusão dos agravados da UNEP, o quadro societário da empresa ainda foi atualizado na JUCESP, ou seja, a configuração do capital social da UNEP não é atualizada a quase dez anos” (fl. 42) e, ainda, não houve, a averbação no Registro de Empresa. Rotulam de “nulidade de algibeira” a tardia alegação de ilegitimidade passiva, indicando jurisprudência vedando esse comportamento da litigante (REsp 1.637.515, j. em 27-10-20) (fls. 38/59).

### **É o relatório.**

Verte dos autos que os agravados JUAN FIGOLS Y COSTA, ELIANA PONCE FIGOLS, LUIZ ANTÔNIO DA MOTA e ROSANA MIDORI TAKEHARA MAZZINI são credores da empresa UNEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em razão de seus **haveres** decorrentes da dissolução parcial de sociedade.

Os credores agravados requereram o cumprimento de sentença contra a Sociedade UNEP, tendo em vista a dissolução parcial de sociedade, conforme decisão de 04/04/2011 (fls. 61).

Na execução, foram constritos os bens pessoais do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sócio MARIO SILVA JORGE, que opôs exceção de pré-executividade invocando a sua ilegitimidade de parte, ao argumento de que a execução deve se voltar contra a sociedade UNEP, e não contra seus sócios, salvo se promovida a desconsideração da sociedade.

O MM. Juízo "a quo" rejeitou tal exceção, nos seguintes termos:

"[..] Rejeito as exceções.

Respeitada as ponderações dos excipientes, a execução teve início no ano de 2014, com inúmeras manifestações e recursos nos autos sem qualquer avento de nulidade. Descabe reavivar matéria já superada nos autos, ainda que de ordem pública, observando-se, ademais, que os executados estão desde o princípio representados nos autos por advogado, sendo descabida alegação de fls. 3.312 de que "o Excipiente não arguiu tal nulidade antes por absoluto desconhecimento dela".

Sopesando, ademais, as circunstâncias dos autos, os autores, então devedores, sequer apontaram um bem da sociedade que pudesse saldar o crédito dos exceptos, o que lhes estavam ao alcance durante todo o trâmite. E, mais, demonstram falha de gestão posto que até dias atuais não fora regularizado o quadro societário, infringindo artigo 47 do Decreto n. 1.800/96.

Ao que tudo aponta, Mário Silva Jorge prosseguiu como único sócio a partir de 2015, quando houve acordo em outra ação de dissolução que em que Cláudio se retirou (fls. 3.295/3.298). A saída de Cláudio também não foi averbada, sequer a certidão de inteiro teor da sentença para

conhecimento de terceiros (fls. 3.278/3.281). Logo, não há como reconhecer a ilegitimidade arguida pelos sócios, já que a sociedade empresária sequer encontra-se em estado de regularidade.

Por qualquer ângulo, a tese ora defendida não prospera. Seja pela inversão dos pólos por decisão judicial não combatida e preclusa, instaurando-se daí a relação processual contra sociedade e sócios, seja pela irregularidade registral da empresa. A distinção entre sociedade e sócios não existe para proteção de atos contrários à boa-fé.

Como dito alhures, não bastasse a relação processual já ter se formado de longa data, também a sociedade encontra-se irregular, de modo que a responsabilidade dos sócios é ilimitada para todos os efeitos.

Outrossim, ainda que a questão se refira a fase cognitiva e já superada, fato é que a legitimidade dos sócios para figurar como partes em ação de dissolução de Sociedade cumulada com Apuração de Haveres decorre de comando de lei, a teor da disciplina do artigo 601, "caput", do Código de Processo Civil.

[..]

Motivos pelos quais rejeito as exceções de pré-executividade e determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se". (fls. 3336/3338, origem).

No entanto, respeitosamente, meu voto é pelo acolhimento do recurso.

1. Primeiro, que o pagamento dos haveres é de responsabilidade da sociedade, e não dos sócios. No caso, os haveres do sócio excluído devem ser pagos, em princípio, **pela sociedade** UNEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., e não pelos sócios remanescentes, uma vez que dizem respeito ao direito pecuniário das respectivas quotas (fls. 61).

Daí porque o art. 604, CPC, dispor sobre data de resolução e definição do crédito de apuração dos haveres à vista do contrato social; e o art. 606, CPC, aludir a “balanço de determinação”.

No caso em exame, na fase de conhecimento da ação de dissolução parcial, o MM. Juízo “a quo”, em 13/07/2010, já havia concedido liminar para **obstar a sociedade** de alienar bens ou direitos, permanecendo intocado o seu ativo (fls. 167, origem).

E na r. sentença, de 04/04/2011, constou expressamente que: *“não há que se falar em condições para apuração de haveres, faltando à pretensão reconvenicional, inclusive, interesse, já que é notória a sucessão do procedimento de apuração à dissolução. Todavia, em um primeiro momento, cabe verificar apenas se realmente existe justificativa para o rompimento societário: ocorrendo a quebra da afeição, determina-se nesta etapa a dissolução parcial para, posteriormente, ter lugar a verificação de haveres. Daí a impropriedade em se pretender reconvir na ação de dissolução societária para declarar culpa e, notadamente, adiantar discussão acerca dos **valores que deverão integrar o patrimônio social e viabilizar pagamento aos sócios retirante**. Por derradeiro, a decisão de fls. 172 já adiantou vedação à sociedade*



*para alienação de bens ou direitos, bem como distribuição de lucros entre os sócios remanescentes até que os haveres dos excluídos sejam pagos”* (fls. 811 autos de origem) (g/n). Tal sentença foi mantida pelo v. acórdão de fls. 898 (origem).

Nesse sentido: ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e MARCELO VIERA VON ADAMEK (“Comentários Breves ao CPC/2015”, Editora JusPodium, 2ª. edição, p. 60, n. 5.3); ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (“Direito de Empresa” – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil”, RT, 8ª. edição, p. 233, n. 244); MARCELO FORTES BARBOSA FILHO (“Código Civil comentado”, Ed. Manole, 15ª. edição, p. 966, nota ao art. 1.031, Código Civil)

**2.** Segundo, que não há título executivo contra o agravante MARIO SILVA, que não foi, em momento algum, condenado ao pagamento dos haveres dos agravados (art. 515, I, CPC).

Note-se que na decisão de 12/08/2014, que liquidou os haveres, o MM. Juízo “a quo” considerou o **valor da empresa**, reportando-se, pois, à “sociedade” (fls. 1308, origem).

É certo que, em 06/10/2014, os sócios credores requereram o cumprimento (provisório) de sentença indistintamente contra a sociedade e os sócios remanescentes (UNEP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e os sócios MARIO SILVA JORGE e CLAUDIO JOSÉ VIEIRA DE SALLES PUPO), cobrando R\$ 1.512.205,80 (cálculo de outubro de 2014, fls. 1378/1379, origem).





No entanto, como dito, a responsabilidade primária, pelo pagamento dos haveres é da sociedade, e não dos sócios, justamente pela separação das respectivas personalidades jurídicas (cf. RICARDO NEGRÃO, "Curso de Direito Comercial e de Empresa", SaraivaJur, 17ª. edição, vol. 1, p. 288, n. 15.2).

**3.** Terceiro, o sócio somente pode ser afetado na hipótese responsabilidade secundária, quando prevista em lei (art. 790, II, CPC), o que não é o caso em debate, ou em sede de Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica, na hipótese de abuso de personalidade ou confusão patrimonial (art. 50, CC), o que sequer foi instaurado para se discutir eventual fraude.

**4.** Por fim, cumpre frisar que a questão relativa à ilegitimidade de parte, enquanto não for decidida, pode ser arguida e conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em "preclusão" (art. 485, § 3º, CPC).

**5. Verba honorária sucumbencial.**  
Considerando o provimento do presente agravo de instrumento, no sentido de se acolher a exceção de pré-executividade, ficam os agravados condenados em honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

**Sérgio Shimura**  
**Desembargador Designado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 42.999

Agravo de Instrumento nº 2033338-62.2022.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Mario Silva Jorge

Agravados: Juan Figols Y Costa, Eliana Ponce Figols, Rosana Midori Takehara Mazzini e Luiz Antônio da Mota

Interessados: Cláudio José Vieira Salles Pupo, Unep Serviços Médicos Ltda, Flávio Milena Franceschini, Maria Catarina Silva, Associação Santa Casa Saúde de São José dos Campos, Bradesco Seguros S/A, Sul América Companhia de Seguros Gerais e Rafaella Araujo Jorge

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente:

Divirjo do r. entendimento da douta Maioria e o faço para manter o entendimento lançado no julgamento presencial ocorrido em 31 de janeiro de 2023:

**DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –**  
Processo iniciado há mais de sete anos, com inúmeras defesas apresentadas, ocorridos diversos julgamentos colegiados – Defesa tardia, após liquidação dos haveres, instrumentalizada exceção de não executividade por sócio remanescente, arguindo nulidade sob o argumento de ilegitimidade passiva – Impropriedade – Inteligência do art. 601, parágrafo único do Código de Processo Civil – Cumprimento de sentença em apuração de haveres para o qual estão legitimados a sociedade e os sócios remanescentes – Recurso não provido, com fundamentos diversos.

**Dispositivo:** negaram provimento ao recurso.

O agravo de instrumento pretende a reforma de r. decisão interlocutória que rejeitou exceção de não-executividade, redigida com os seguintes fundamentos (fl. 3.336-3.338 em 1º grau):

[..] Rejeito as exceções.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitada as ponderações dos excipientes, a execução teve início no ano de 2014, com inúmeras manifestações e recursos nos autos sem qualquer avento de nulidade. Descabe reavivar matéria já superada nos autos, ainda que de ordem pública, observando-se, ademais, que os executados estão desde o princípio representados nos autos por advogado, sendo descabida alegação de fls. 3.312 de que "o Excipiente não arguiu tal nulidade antes por absoluto desconhecimento dela".

Sopesando, ademais, as circunstâncias dos autos, os autores, então devedores, sequer apontaram um bem da sociedade que pudesse saldar o crédito dos exceptos, o que lhes estavam ao alcance durante todo o trâmite. E, mais, demonstram falha de gestão posto que até dias atuais não fora regularizado o quadro societário, infringindo artigo 47 do Decreto n. 1.800/96.

Ao que tudo aponta, Mário Silva Jorge prosseguiu como único sócio a partir de 2015, quando houve acordo em outra ação de dissolução que em que Cláudio se retirou (fls. 3.295/3.298). A saída de Cláudio também não foi averbada, sequer a certidão de inteiro teor da sentença para conhecimento de terceiros (fls. 3.278/3.281). Logo, não há como reconhecer a ilegitimidade arguida pelos sócios, já que a sociedade empresária sequer encontra-se em estado de regularidade.

Por qualquer ângulo, a tese ora defendida não prospera. Seja pela inversão dos pólos por decisão judicial não combatida e preclusa, instaurando-se daí a relação processual contra sociedade e sócios, seja pela irregularidade registral da empresa. A distinção entre sociedade e sócios não existe para proteção de atos contrários à boa-fé.

Como dito alhures, não bastasse a relação processual já ter se formado de longa data, também a sociedade encontra-se irregular, de modo que a responsabilidade dos sócios é ilimitada para todos os efeitos.

Outrossim, ainda que a questão se refira a fase cognitiva e já superada, fato é que a legitimidade dos sócios para figurar como partes em ação de dissolução de Sociedade cumulada com Apuração de Haveres decorre de comando de lei, a teor da disciplina do artigo 601, "caput", do Código de Processo Civil.

[..]

Motivos pelos quais rejeito as exceções de pré-executividade e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

A argumentação recursal defende a ilegitimidade passiva do Recorrente, pois não observado o procedimento de desconconsideração de personalidade jurídica, devendo ser responsabilizada somente a empresa UNEP.

Acrescenta que as conclusões do i. Juízo singular sobre a preclusão da tese de ilegitimidade não deve prevalecer, pois é matéria de ordem pública ainda apreciada por nenhuma instância.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Agravante, com fixação de verbas sucumbenciais em seu favor.

Há pedido de efeito suspensivo, deferido somente para obstar o levantamento de qualquer valor até que haja confirmação colegiada sobre as questões debatidas, podendo prosseguir atos de garantia do Juízo (fl. 34).

O agravante opõe-se ao julgamento virtual em fl. 29.

Contraminuta em fl. 38-59, em que os agravados sustentam o afastamento da tese de ilegitimidade do agravante, argumentando a preclusão dessa matéria, somente arguida após transcorridos sete anos da instauração do cumprimento da sentença sem alegação anterior por parte do recorrente.

Historiam o andamento na origem e argumentam que, a matéria de ordem pública não é absoluta e se sujeita aos efeitos da preclusão, quando não alegadas em momento oportuno.

Defendem a irregularidade da sociedade UNEP e a responsabilidade ilimitada dos sócios remanescentes. Diz que “apesar de transcorridos quase 10 (dez) anos desde a prolação da sentença que determinou a exclusão dos agravados da UNEP, o quadro societário da empresa ainda foi atualizado na Jucesp, ou seja, a configuração do capital social da UNEP não é atualizada a quase dez anos” (fl. 42) e, ainda, não houve, a averbação no Registro de Empresa.

Rotulam de “nulidade de algibeira” a tardia alegação de ilegitimidade passiva, indicando jurisprudência vedando esse comportamento da litigante (REsp 1.637.515, j. em 27-10-20).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusos em 5 de abril de 2022. Última petição nos autos em 13 de setembro de 2022, informando a substituição do i. Advogado do Agravante.

É o relatório.

A íntegra da r. decisão recorrida:

Processo Digital nº: **0029426-29.2010.8.26.0577**  
Classe Assunto: **Cumprimento de sentença - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade**  
Requerente: **Mario Silva Jorge (ora executado) e outro**  
Requerido: **Juan Figols Y Costa e outros**  
Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA

Fls. 3.214/3.235: Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta por Mário Silva Jorge alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Salieta que os haveres apurados são devidos pela sociedade e não pelo sócio. Ademais, que sequer buscados os bens da pessoa jurídica, havendo uma perseguição aos bens dos sócios. Salieta, ademais, que não se efetivou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Pede restituição de bens bloqueados.

Pelos credores, questão preclusa. Outrossim, já apurados os haveres em incidente proposto pelos sócios remanescentes, com posterior inversão dos pólos para execução do crédito. Outrossim, processo em trâmite de longa data, de modo que ainda que a exceção trouxesse matéria de ordem pública, deve ela ser arguida na primeira oportunidade. Reforça que já se passaram 7 anos desde o início da fase executiva, cuja decisão não foi combatida por recurso, tendo havido penhoras e impugnações, sem que em qualquer momento o excipiente aventasse sua ilegitimidade. Ademais, a sentença transitou em julgado há quase dez anos e os excipientes não tomaram sequer providências para atualizar situação cadastral da empresa junto à Jucesp, não se sabendo se reduziram ou tomaram para si as cotas dos exequentes, o que reforça responsabilidade solidária no pagamento dos haveres.

Às fls. 3.285/3.293 exceção de pré-executividade apresentada pelo outro réu, Cláudio José Vieira de Salles Pupo trazendo idênticos argumentos, qual seja, ilegitimidade de parte. Notícia, ainda, que dissolveu a sociedade com Mário Jorge, tendo se retirado da sociedade mediante acordo homologado em juízo (ação 1007380-66.2015.8.26.077 que tramitou perante à 4ª Vara Cível local. Destarte, Mário Jorge permaneceu como sócio detentor de todas as cotas sociais, sendo o responsável pela sociedade empresária e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrador de seus bens e recursos.

A síntese.

Rejeito as exceções.

Respeitada as ponderações dos excipientes, a execução teve início no ano de 2014, com inúmeras manifestações e recursos nos autos sem qualquer avento de nulidade. Descabe reavivar matéria já superada nos autos, ainda que de ordem pública, observando-se, ademais, que os executados estão desde o princípio representados nos autos por advogado, sendo descabida alegação de fls. 3.312 de que "o Excipiente não arguiu tal nulidade antes por absoluto desconhecimento dela".

Sopesando, ademais, as circunstâncias dos autos, os autores, então devedores, sequer apontaram um bem da sociedade que pudesse saldar o crédito dos exceptos, o que lhes estavam ao alcance durante todo o trâmite. E, mais, demonstram falha de gestão posto que até dias atuais não fora regularizado o quadro societário, infringindo artigo 47 do Decreto n. 1.800/96.

Ao que tudo aponta, Mário Silva Jorge prosseguiu como único sócio a partir de 2015, quando houve acordo em outra ação de dissolução que em que Cláudio se retirou (fls. 3.295/3.298). A saída de Cláudio também não foi averbada, sequer a certidão de inteiro teor da sentença para conhecimento de terceiros (fls. 3.278/3.281). Logo, não há como reconhecer a ilegitimidade arguida pelos sócios, já que a sociedade empresária sequer encontra-se em estado de regularidade.

Por qualquer ângulo, a tese ora defendida não prospera. Seja pela inversão dos pólos por decisão judicial não combatida e preclusa, instaurando-se daí a relação processual contra sociedade e sócios, seja pela irregularidade registral da empresa. A distinção entre sociedade e sócios não existe para proteção de atos contrários à boa-fé.

Como dito alhures, não bastasse a relação processual já ter se formado de longa data, também a sociedade encontra-se irregular, de modo que a responsabilidade dos sócios é ilimitada para todos os efeitos.

Outrossim, ainda que a questão se refira a fase cognitiva e já superada, fato é que a legitimidade dos sócios para figurar como partes em ação de dissolução de Sociedade cumulada com Apuração de Haveres decorre de comando de lei, a teor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da disciplina do artigo 601, "caput", do Código de Processo Civil.

A propósito, na jurisprudência: ""TUTELA DE URGÊNCIA – Quebra do sigilo bancário e fiscal das coagravantes Valdiceia e Juliana e da empresa "Adam" - Sócias remanescentes da sociedade COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD

LTDA que têm legitimidade para compor o polo passivo da presente ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres e responderem solidariamente pelo adimplemento de suas obrigações - Aplicação do art. 601, "caput", do CPC – Medidas excepcionais que se justificam no caso concreto - Recurso improvido. TUTELA DE URGÊNCIA - Penhora sobre o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de bem imóvel e outras avenças entabulado entre Comercial Serviços Blanchard e Mitre Michigan Empreendimentos e Participações SPE, em 05/12/2017, referente aos imóveis localizados na Rua Michigan 962/1020 com rua Florida 913, São Paulo, Capital –  
Inexistência de confronto com o acórdão do AI nº22157875.2019.8.26.0000, transitado em julgado - A decisão exarada nos autos do AI nº 2215788-75.2019.8.26.0000, transitado em julgado, concernia a outro momento do processo envolvendo as partes e referia-se a outro objeto, qual seja ao bloqueio de valor atinente às parcelas recebidas para pagamento de parte do preço dos imóveis em questão, ao passo que a decisão ora guerreada trata de penhora (de direito e não do aludido percentual de 45% de todos os valores recebidos pela Sociedade Blanchard face ao instrumento particular de venda), concernente ao correspondente instrumento particular de promessa de venda e compra do bem imóvel mencionado, com lastro no preceituado pelo artigo 835, XIII do CPC – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2107651-62.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi;

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021).

Motivos pelos quais rejeito as exceções de pré-executividade e determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2022.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Os agravados são autores do pedido de cumprimento de sentença promovido contra os sócios remanescentes da sociedade dissolvida parcialmente por sentença proferida em 4 de abril de 2011 (fl. 61), sendo, um deles, o ora agravante que, após sete anos de tramitação da execução, opôs exceção de não executividade, argumentando ser parte ilegítima, sob o argumento de que o pedido somente poderia ser dirigido contra a sociedade UNEP e nunca contra os seus sócios, salvo se promovida a desconsideração da sociedade.

Verifica-se neste instrumento que o pedido de dissolução da sociedade foi apresentado por Mário Silva Jorge e Cláudio José Vieira de Salles Pupo (fl. 147) que requereram a exclusão de todos os demais sócios em data de data de 5 de julho de 2010 (fl. 28, apenso 0029426-29.2020.8.26.0577), conforme sentença (fl.60-61, com trânsito em julgado aos 13-4-2015, fl. 1588, no apenso 0029426-29.2020.8.26.0577) e anotação no Registro de Empresa (fl. 92-94, quadro de sócios).

Ambos os sócios remanescentes foram citados e manifestaram defesas nos autos, não tendo, contudo, indicado a existência de bens da sociedade ou apresentado argumentos que contrariassem o *quantum* apurado em apuração de haveres, respondendo, sabidamente, nos termos do parágrafo único do art. 601 do CPC que dispensa a citação da pessoa jurídica, *se todos os sócios o forem*.

Ora, homologado (fl. 1307-1308, no apenso) o valor da fração societária (laudo em fl. 1162-1204 e 1233-1241, nos autos de apenso) devida aos sócios retirantes, cabe à sociedade e a seus órgãos dirigentes e atingidos pela eficácia judicial, aqui sócios remanescentes, providenciarem o pagamento devido aos sócios retirantes que, no caso dos autos, por iniciativa dos próprios remanescentes, foram excluídos da sociedade (fl. 87-88).

Não há sentido em se determinar que o sócio retirante ingresse com incidente de desconsideração da personalidade jurídica porque a sociedade foi dissolvida e seu ativo desapareceu após o laudo apresentado nos autos de apuração de haveres. Não há sentido prático nisso porque não há personalidade jurídica a ser descortinada. O que houve foi a supressão de bens que se encontravam em liquidação e os administradores dessa massa não esclarecem nada a esse respeito, conduta que se aproxima do ato atentatório à dignidade da justiça.

Determinar ao sócio retirante a “busca por bens da sociedade” é impor tarefa impossível, pois aos sócios remanescentes coube a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração e a preservação dos bens da sociedade, na fração apurada em apuração de haveres.

Sócios remanescentes e sociedade são legitimados passivamente a responder em apuração de haveres decorrente de dissolução de parcial da pessoa jurídica, como decorre do mencionado dispositivo processual de 2015 e já entendia a jurisprudência.

Veja-se nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE COTAS SOCIAIS COM APURAÇÃO DE HAVERES. COOPERATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE, NESTA FASE PROCESSUAL, CAUSARIA MAIS PREJUÍZOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Controvérsia em torno da necessidade de citação de todos os cooperados, como litisconsortes necessários, tendo sido a demanda ajuizada somente contra a Cooperativa.
2. Questão surgida na fase de cumprimento de sentença prolatada em ação de liquidação de cotas sociais com apuração de haveres cumulada com pedido indenizatório em que não ocorrera a citação dos demais cooperados.
3. Anulação do processo pelo juízo de primeiro grau, na fase de cumprimento de sentença, determinando a citação dos cooperados como litisconsortes passivos necessários.
4. Decisão reformada pelo acórdão recorrido que, dando provimento ao agravo de instrumento, determinou o prosseguimento do cumprimento da sentença sem a citação dos cooperados.
5. Existência de precedentes desta Corte no sentido de que a legitimidade passiva para as ações de dissolução de sociedade é da sociedade e dos sócios remanescentes.
6. Especificidades do caso concreto, no entanto, a recomendar que, tendo o recorrido já sido afastado da cooperativa e cingindo-se a controvérsia apenas ao cálculo dos haveres, não há razão para a decretação de nulidade de todo o processo, desde a sua origem, para que se proceda à citação dos sócios, sem haver sequer a demonstração do efetivo prejuízo para as partes.
7. Precedentes recentes do STJ, chancelando o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.653.141/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

Assim, por fundamentos diversos, entendo que deve ser mantido o entendimento proferido em primeiro grau.

**RICARDO NEGRÃO**  
**RELATOR VENCIDO, COM VOTO DIVERGENTE**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

<b>Pg. inicial</b>	<b>Pg. final</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nome do assinante</b>	<b>Confirmação</b>
1	10	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO SEIJI SHIMURA	1E05C036
11	19	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	1E118B86

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2033338-62.2022.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.